

3 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IPAC;
- b) Promover a elaboração do projecto de orçamento;
- c) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias e a realização de despesas nos termos permitidos por lei;
- d) Aprovar as minutas dos contratos em que o IPAC seja parte;
- e) Gerir o património do IPAC, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos de natureza administrativa ou financeira que o director entenda submeter à sua apreciação.

4 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado por iniciativa do director ou a solicitação de quaisquer dos seus membros.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 5.º

Composição

1 — O conselho consultivo é composto por:

- a) Director, que preside;
- b) Um representante, respectivamente, dos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho, da Agricultura, Pescas e Florestas, da Ciência, Inovação e Ensino Superior, da Saúde e do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- c) Dois representantes designados pelas respectivas associações empresariais e industriais não sectoriais de âmbito nacional.

2 — Por despacho do Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho podem ainda fazer parte do conselho consultivo outros representantes ou individualidades cuja presença se afigure pertinente à discussão de matérias específicas.

3 — A nomeação dos membros do conselho consultivo que o não sejam por inerência será feita por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Actividades Económicas e do Trabalho e do ministro da tutela dos representantes identificados na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

4 — O mandato dos membros do conselho consultivo tem a duração de três anos, renovável por iguais períodos, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição.

Artigo 6.º

Funções e competências

O conselho consultivo funciona como órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IPAC e nas tomadas de decisão do director.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — As normas de funcionamento do conselho consultivo são aprovadas por despacho normativo dos

Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

3 — As recomendações do conselho consultivo são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas respectivas reuniões.

4 — São lavradas actas em todas as reuniões do conselho consultivo, as quais são assinadas por todos os membros que nelas participem.

CAPÍTULO II

Estrutura

Artigo 8.º

Estrutura

1 — A coordenação dos gestores de clientes e das operações associadas aos processos de acreditação nas áreas de certificação, de inspecção e dos laboratórios de ensaios e de calibrações é assegurada por dois coordenadores operacionais.

2 — Aos dois coordenadores operacionais compete, designadamente:

- a) Garantir o cumprimento de prazos e o controlo de execução do planeamento de auditorias;
- b) Manter um sistema de gestão de qualidade;
- c) Desenvolver novas áreas de actividade;
- d) Gerir a bolsa de auditores, as comissões técnicas e demais actividades necessárias ao cumprimento dos requisitos normativos aplicáveis.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 9.º

Organização e funcionamento

A definição da organização e funcionamento dos serviços do IPAC é fixada por regulamento interno, aprovado por despacho normativo dos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, conforme decorre do disposto no artigo 33.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO, DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 284/2005

de 21 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o

princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Termas de São Vicente — Sociedade de Exploração Hidromineral, L.da, concessionária do contrato de concessão de exploração da água mineral natural número HM-41, denominada «Termas de São Vicente», sita na freguesia de São Vicente do Pinheiro, concelho de Penafiel, distrito do Porto, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-41 de cadastro e a denominação «Termas de São Vicente», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas ao ponto central:

Zona imediata. — Definida por dois círculos, um com raio de 5 m (centro na captação furo de Santo Agostinho) e outro com 10 m de raio (centro na captação nascente termal), cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
Furo de Santo Agostinho	- 13 715	+ 160 968
Nascente termal	- 13 569	+ 160 978

Zona intermédia. — Delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	- 13 830	+ 161 315
B	- 13 330	+ 161 315
C	- 13 830	+ 160 315
D	- 13 330	+ 160 315

Zona alargada. — Delimitada pelo polígono EFGC-BADH, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

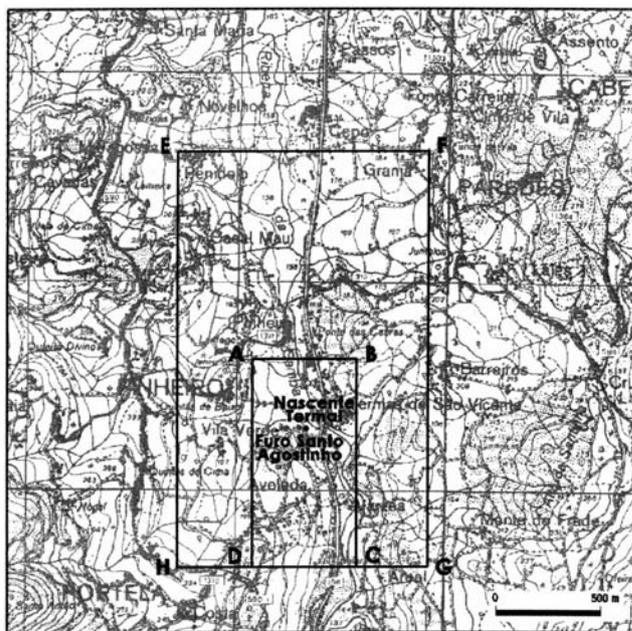
Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
E	- 14 188	+ 162 315
F	- 12 988	+ 162 315
G	- 12 988	+ 160 315
C	- 13 330	+ 160 315
B	- 13 330	+ 161 315
A	- 13 830	+ 161 315
D	- 13 830	+ 160 315
H	- 14 188	+ 160 315

Em 27 de Janeiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto.* — O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte.* — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes.*

Zonas do perímetro de protecção para a concessão hidromineral denominada «Termas de São Vicente»

Extracto da carta n.º 124 do Instituto Geográfico do Exército à escala de 1:25 000



Portaria n.º 285/2005

de 21 de Março

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelece o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;